49 — Os professores profissionalizados que, não se encontrando abrangidos pelo disposto no n.º 48, não adquiram a profissionalização no final do período legalmente previsto, bem como aqueles que, findo o ano suplementar referido no mesmo número, continuem a não a adquirir, poderão, por mais uma vez, candidatar-se à profissionalização em exercício na qualidade de novos candidatos.

50 — Se, verificada qualquer das hipóteses referidas nos n.º 48 e 49, o professor profissionalizando for ainda considerado não apto, perderá o direito à profissionalização em exercício.

51 — Nos oito dias seguintes ao da publicação na escola das classificações atribuídas aos professores que concluíram a sua profissionalização em exercício poderá o professor que se considere prejudicado interpor recurso devidamente fundamentado.

VII — Disposições transitórias

52 — Atendendo às condições particulares do presente ano lectivo de 1980–1981 no que diz respeito ao processo de profissionalização em exercício, devem considerar-se as seguintes disposições transitórias:

52.1 — Não se aplicarão em 1980–1981 as disposições dos n.ºs 20, 21.1, 21.2, 21.3, 21.5 e 42.3 do presente Regulamento;

52.2 — Os prazos previstos no n.º 30 são substituídos em 1980–1981 pelos seguintes quinze dias após a publicação da presente portaria e fim de Fevereiro, respectivamente;

52.3 — Em 1980–1981 haverá apenas lugar a informação qualitativa no mês de Julho.

53 — Todas as situações anómalas detectadas e que não possam ser alteradas neste ano lectivo serão objecto de estudo pelas direcções-gerais de ensino, com o apoio das equipas de apoio pedagógicas, ouvindo-se o conselho orientador e os sindicatos de professores, visando a necessária correcção para o 2.º ano de profissionalização.

54 — Os casos omissos neste Regulamento, bem como as dúvidas emergentes da sua aplicação, serão resolvidos por despacho ministerial, ouvidos o actual conselho orientador e as direcções-gerais de ensino e os sindicatos dos professores.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 65/81

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, promove uma reestruturação da rede hospitalar, tendo como base uma acção interligada e coordenada de todos os estabelecimentos hospitalares que venham exercendo uma acção curativa, de reabilitação ou de prevenção da doença. Permite, assim, que alguns hospitais concelhios passem, mediante portaria, para o âmbito da Direcção-Geral dos Hospitais, a quem competirá orientar, coordenar, fomentar e avaliar a actividade daqueles hospitais.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Passam para o âmbito da competência da Direcção-Geral dos Hospitais os hospitais concelhios a seguir mencionados:

Hospital Concelhio do Montijo.
Hospital Concelhio de Benavente.
Hospital Concelhio de Santiago do Cacém.
Hospital Concelhio de Peniche.
Hospital Concelhio de Rio Maior.
Hospital Concelhio de Almeirim.
Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém.
Hospital Concelhio de Ponte de Sor.
Hospital Concelhio de Estremoz.
Hospital Concelhio de Vila Viçosa.
Hospital Concelhio de Vendas Novas.
Hospital Concelhio de Serpa.
Hospital Concelhio de Lagos.
Hospital Concelhio de Silves.
Hospital Concelhio de Loulé.
Hospital Concelhio de Olhão.
Hospital Concelhio de Tavira.

2.º Estes hospitais funcionarão em regime de instalação, de acordo com os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º Serão nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde, segundo proposta da Direcção-Geral dos Hospitais, comissões instaladoras, compostas por um médico, um enfermeiro e um elemento dos serviços administrativos.

4.º Estes hospitais poderão vir a colaborar entre si, com hospitais distritais ou centrais, segundo diferentes formas, que poderão revestir o aspecto de acordos de cooperação, formação de centros hospitalares ou integração em alguns centros já existentes, consoante programa a estudar caso a caso.

5.º Competirá a cada comissão instaladora gerir o respectivo hospital concelhio e participar na concretização das diversas formas de colaboração mencionadas.

6.º Competirá à Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa superintender na execução e adequado cumprimento das formas de colaboração que tenham sido estabelecidas e acordadas entre os vários hospitais referidos.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando Costa e Sousa.*

Portaria n.º 66/81

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, promove uma reestruturação da rede hospitalar, tendo como base uma acção interligada e coordenada de todos os estabelecimentos hospitalares que venham exercendo uma acção curativa, de reabilitação ou prevenção da doença. Permite, assim, que alguns

hospitais concelhios passem, mediante portaria, para o âmbito da Direcção-Geral dos Hospitais, a quem competirá orientar, coordenar, fomentar e avaliar a actividade daqueles hospitais.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Passam para o âmbito da competência da Direcção-Geral dos Hospitais os hospitais concelhios a seguir mencionados:

Hospital Concelhio da Póvoa de Varzim.
Hospital Concelhio de Vila do Conde
Hospital Concelhio de Santo Tirso.
Hospital Concelhio de Vizela.
Hospital Concelhio de Fafe.
Hospital Concelhio de Amarante.
Hospital Concelhio de Ponte de Lima.
Hospital Concelhio de Vila Verde.
Hospital Concelhio da Póvoa de Lanhoso.
Hospital Concelhio da Régua.
Hospital Concelhio de Macedo de Cavaleiros.

2.º Estes hospitais funcionarão em regime de instalação, de acordo com os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º Serão nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde, segundo proposta da Direcção-Geral dos Hospitais, comissões instaladoras, compostas por um médico, um enfermeiro e um elemento dos serviços administrativos.

4.º Estes hospitais poderão vir a colaborar entre si, com hospitais distritais ou centrais, segundo diferentes formas, que poderão revestir o aspecto de acordos de cooperação, formação de centros hospitalares ou integração em alguns centros já existentes, consoante programa a estudar caso a caso.

5.º Competirá a cada comissão instaladora gerir o respectivo hospital concelhio e participar na concretização das diversas formas de colaboração mencionadas.

6.º Competirá à Comissão Inter-Hospitalar do Porto superintender na execução e adequado cumprimento das formas de colaboração que tenham sido estabelecidas e acordadas entre os vários hospitais referidos.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa.*

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 21/81

Tendo-se verificado algumas omissões nos textos dos Despachos Normativos n.ºs 289/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1980, e 298/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980, importa proceder às respectivas alterações.

Assim:

1 — Os critérios específicos relativos ao provimento na carreira de técnicos de educação passam a ter a seguinte redacção:

II — Critérios específicos

.....

C) Carreira de técnicos de educação

Os actuais técnicos de educação habilitados com o curso de educador de infância ou o do magistério primário, bem como os educadores de infância, desde que, uns e outros, desempenhem funções inspectivas e orientadoras da rede de estabelecimentos de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, transitam para o novo quadro, para a categoria de técnico de educação de 1.ª ou de 2.ª classe, conforme possuam, respectivamente, mais ou menos de três anos de exercício efectivo daquelas funções.

Os actuais técnicos de educação que não possuam as habilitações acima indicadas, mas se encontravam inseridos naquela carreira igualmente transitam para o novo quadro, para a categoria de técnico de educação de 1.ª classe ou de 2.ª classe, de acordo com o preceituado no parágrafo anterior, devendo, no entanto, os respectivos lugares ser extintos à medida que forem vagando.

Estes técnicos de educação, cujas letras remuneratórias ora se valorizaram por força dos últimos reajustamentos salariais verificados a nível do pessoal docente, constituirão a área de recrutamento dos inspectores-orientadores de educação pré-escolar logo que venha a ser definido o provimento dessa categoria no novo quadro da Inspecção-Geral do Ensino e desde que preencham os requisitos habilitacionais exigidos para idêntica categoria no Ministério da Educação ou tenham aprovação em curso específico equivalente a criar no Ministério dos Assuntos Sociais e como tal reconhecido por aquele Ministério.

2 — No que se refere aos critérios específicos de provimento na categoria de encarregado de pessoal doméstico, o n.º 5.1 deverá ter a seguinte redacção:

5.1 — É provido na categoria de encarregado do pessoal doméstico o pessoal que actualmente possui as categorias de encarregado de serviços domésticos, encarregado de lar, encarregado de refeitório e encarregado de sector de 2.ª classe, bem como todo o pessoal, independentemente da sua categoria actual, que exerça funções de encarregado do pesosal doméstico dos estabelecimentos na dependência deste Instituto.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*